



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE VEREADOR SIDNEY CANELLA**



LEI Nº DE 19 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O COMBATE EFICAZ À POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO .”

Autoria: **VER. SIDNEY CANELLA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para o combate eficaz à poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego públicos.

Art. 2º Considera-se poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego públicos o barulho de qualquer natureza, inclusive o produzido por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas, meios de transporte rodoviários, motos, aquaviários e aéreos ou qualquer outro ruído que atinja, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente.

Art. 3º Constitui infração a ser punida na forma desta Lei perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança com algazarras ou barulhos de qualquer natureza, inclusive os produzidos por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público.

Parágrafo único. Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei:

I - o livre exercício de direito de manifestação pública, ainda que com o uso de carros de som ou trios elétricos, desde que haja a comunicação prévia às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal vigente;

II - ruídos produzidos por cultos em templos religiosos, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente; e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE VEREADOR SIDNEY CANELLA**



III - demais exceções expressas na legislação de proteção ao silêncio no município do Rio de Janeiro, tais como as obras e demolições programadas de prédios urbanos, as sirenes de ambulâncias, entre outras.

Art. 4º A Guarda Municipal poderá fazer vistorias, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para atender os chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§ 2º Se necessário, a Guarda Municipal poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

§ 3º O número 153 atenderá a população nos chamados para combate à poluição sonora.

Art. 5º As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

I – notificação; e

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art 6º Os bares, restaurantes e demais pessoas jurídicas de direito privado assemelhadas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE VEREADOR SIDNEY CANELLA**



decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão:

I - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;

II- interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência; e

III - encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Art. 7º Os valores das multas previstas nesta Lei serão anualmente corrigidos pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos mais recentes dão conta de que o ruído ambiental é uma das maiores causas de poluição do mundo e que ruídos excessivos provocam danos à saúde física e mental. Urge uma simplificação na legislação que desburocratize a fiscalização e torne eficiente a aplicação das sanções aos infratores das normas que coíbem a poluição sonora.

A poluição sonora ofende o meio ambiente e portanto, afeta não só o interesse individual como também o interesse coletivo, deteriorando a qualidade de vida das pessoas e as relações humanas, sobretudo quando prejudiciais ao repouso noturno ou ao sossego público, em especial



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE VEREADOR SIDNEY CANELLA



nos grandes centros urbanos, onde a população já é submetida a um nível de estresse maior do que em áreas menos movimentadas. O Rio de Janeiro, nas áreas mais movimentadas, tornou-se uma das cidades mais barulhentas do mundo, sendo imperiosa a existência de uma fiscalização eficaz, sob pena de inutilidade total das normas existentes.

Os órgãos da administração pública municipal designados hoje para esse mister são burocráticos e ineficazes, forçando o cidadão a recorrer à PM no dia a dia, e à Justiça nos casos crônicos, o que se torna dispendioso para a Administração e demorado demais para o cidadão – além de ineficiente para ambos. As normas regulamentadoras da lei do silêncio não viabilizam de modo eficaz sua aplicabilidade.

Porque as reclamações de poluição sonora, na maioria das vezes, não são solucionadas imediatamente após a realização das vistorias?

R: Em atendimento a legislação vigente (Lei Municipal N.3.268 de 29/08/2001, alterada pela Lei N.3.342 de 28/12/2001, e Decreto Municipal N. 29.881 de 18/09/2008 no seu Regulamento n.º 2 - Da Proteção Contra Ruídos), a fiscalização de poluição sonora deverá seguir os procedimentos abaixo e, deste modo, a solução do problema não ocorre, na maioria das vezes, imediatamente após a realização das vistorias.

1º passo - Recebimento da reclamação.

2º passo – 1a vistoria para constatação.

3º passo – Emissão de Advertência ao infrator (em caso de constatação).

4º passo - 2a vistoria para constatação.

5º passo - Emissão da 1a multa ao infrator (em caso de constatação).

6º passo - 3a vistoria para constatação.

7º passo - Emissão da 2a multa ao infrator (em caso de constatação).

8º passo - 4a vistoria para constatação.

9º passo - Emissão da 3a multa ao infrator (em caso de constatação).

10º passo - 5a vistoria para constatação.

11º passo - Edital de interdição parcial da fonte sonora.

12º passo - Vistorias de constatação de cumprimento do Edital.

13º passo - Edital de Interdição Total (após o descumprimento de Interdição Parcial).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE VEREADOR SIDNEY CANELLA**



14º passo – Encaminhamento à Secretaria Municipal de Fazenda para Cassação do Alvará do estabelecimento.

15º passo - Apreensão de equipamentos.

16º passo - Encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Município

Decibéis permitidos

Segundo a lei do silêncio, que é um conjunto de leis federais, municipais e estaduais, o barulho produzido não pode ser maior do que 50dB entre as dez horas da noite e as sete da manhã. Durante o dia, o nível permitido é de 70dB.

Afinal, qual o nível de decibéis nocivos à saúde?

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), sons com mais de 55dB já podem estressar e prejudicar a saúde. A partir de 85dB o barulho já pode ser suficiente para causar a perda da audição. O dano depende da intensidade do som e do tempo de exposição a ele. Por isso, fique atento, sempre que for necessário falar mais alto para que alguém escute o que você está falando, o barulho ambiente está mais alto do que deveria “

Ainda com vistas a dar eficiência à fiscalização (princípio administrativo constitucional dos mais relevantes) bem como tornar eficaz a aplicação das normas e sanções existentes, é que se coloca a possibilidade de ter a Guarda Municipal como agente fiscalizador.

Com efeito, a Guarda Municipal recebeu atribuições da lei federal 13.022/14 ainda não regulamentadas por lei no Município do Rio de Janeiro. O art 5o , XII do mencionado estatuto prevê expressamente a possibilidade de a Guarda Municipal ter papel ativo na fiscalização de posturas e ordenamento urbano municipal. Os incisos V e VII do mesmo dispositivo legal reforçam essa atribuição, na pacificação de conflitos e no cuidado ambiental.

A Lei Complementar Municipal 100/09, em seu art 2o, XIII, atribui poder de polícia sancionatório à Guarda Municipal. A Guarda Municipal do Rio tem hoje um efetivo de 7.501 homens e, mesmo com atribuições de trânsito, continua sub-aproveitada.

Cabe ressaltar que a polêmica a respeito da constitucionalidade ou não do poder de polícia sancionatório para entidades da administração indireta (como é o caso da Guarda Municipal, entidade autárquica) está superada por decisão do STF que derrubou decisão do STJ que limitava sua competência a atividades de consentimento e de fiscalização. Com repercussão geral, a decisão da Corte Suprema em 06 de agosto de 2015 foi no seguinte sentido: “é



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE VEREADOR SIDNEY CANELLA

constitucional a atribuição de exercício do poder de polícia de trânsito à Guarda Municipal, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas (grifos nossos)".

Ora, se é possível o poder de polícia administrativa sancionatório (aplicação de multas) em termos de trânsito, também é no caso da lei do silêncio. Hoje é a Polícia Militar quem cuida de fiscalizar o silêncio na cidade do Rio de Janeiro, através de chamadas no 190. Evidentemente, fica prejudicada a principal função da PM - polícia preventiva e ostensiva - quando se disponibiliza uma viatura para esse tipo de ocorrência, sobretudo porque a maciça maioria de chamados hoje no 190 se volta a esse tipo de atendimento. Por outro lado, a aplicação de multas tem estado a cargo de órgãos da Prefeitura que, pela burocracia administrativa e demora na atuação, acaba por tornar inócua a legislação vigente. E as reclamações da população desassistida na prática se multiplicam.

O presente projeto de lei, se aprovado, resolve esses problemas. Não há falar em vício de iniciativa porquanto é ao Legislativo que cabe a iniciativa de definir infrações e estabelecer sanções, ao mesmo tempo em que não se está criando atribuição nova à Guarda Municipal além daquelas já estabelecidas na lei federal 13.022/14 e Lei Complementar Municipal 100/09, mas apenas regulamentando, na prática, o que já está previsto dentro de suas competências.

Por todo o exposto, é de se concluir que, sendo a perturbação ao silêncio uma das maiores queixas do munícipe hoje, e sendo que a própria Prefeitura reconhece que não tem como atender o cidadão de forma eficiente por causa da burocracia que existente em torno do tema, faz-se necessária a presente propositura, e assim contamos com os nobres pares para a sua aprovação.



VEREADOR
SIDNEY CANELLA